



LEI Nº 494 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe e Disciplina o funcionamento de Clubes, Escolas, Academias e outros estabelecimentos que atuam nas áreas de atividades físicas, artes marciais, esportes de combates e lutas ou similares com a participação do profissional de Educação Física, no município de Bom Jesus da Lapa – BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei se aplica às Academias Esportivas, Escolas, Clubes Esportivos ou Recreativos e demais estabelecimentos que desenvolvam ou ministrem atividades físicas e esportivas (ginástica, musculação, lutas, qualquer modalidade de artes marciais, esportes de combates e lutas, esportes e atividades físico-desportivo, recreativa ou similar), em funcionamento no Município de Bom Jesus da Lapa – Bahia.

Artigo 2º - As entidades mencionadas no artigo anterior, para que possam funcionar regularmente, devem ter:

I - supervisão e responsabilidade técnica de um profissional de educação física, devidamente habilitado em graduação de nível superior devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado da Bahia – CREF/BA, sendo um deles o responsável técnico;

II - manter em seus quadros, em tempo integral, profissionais de Educação Física;

III - certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física do Estado da Bahia – CREF/BA;.

IV - manter registro atualizado e individualizado dos profissionais, dos estagiários e dos alunos, contendo no mínimo:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



a - Qualificação com nome completo, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, profissão, estado civil, endereço residencial, número da Carteira de Identidade e do Cadastro da Pessoa Física;

b - foto 3x4 de frente e atualizada;

c - acompanhamento da progressão e capacitação técnica;

d - participação em eventos e competição;

V - alvará sanitário dos locais que forem utilizados nas aulas ou treinos; .

VI - alvará municipal de funcionamento;

VII - licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - vistoria aprovada pela Superintendência Municipal de Desporto e Lazer e realizada pela Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;

XI - alvará municipal de funcionamento;

X - registro na Junta Comercial do Estado;

Parágrafo único - Nos estabelecimentos que desenvolvam ou ministrem atividades de luta ou qualquer modalidade de arte marcial, o instrutor ou orientador deverá estar credenciado pela respectiva Entidade Municipal e Estadual de Administração do Desporto – Federação Esportiva ou pela instituição habilitada como também ser registrado no Conselho Regional de Educação Física.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas previstas no Art. 1º desta Lei, terão um prazo máximo de até doze (12) meses para se adequarem às suas exigências, a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - notificação com prazo de noventa (90) dias para correção das infrações;

III - o não atendimento ao inciso "II" implicará na proibição da participação da pessoa jurídica, de seus instrutores, orientadores e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



alunos nas competições oficiais promovidas por órgão oficial do Estado da Bahia ou realizadas em seu território, bem como, vedação ao patrocínio oficial;

IV - ao persistirem as infrações, suspensão por dez (10) dias do alvará de funcionamento;

V – multa de R\$ 270,00 á R\$ 2.700,00;

VI - em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento;

VII - As penalidades serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a capacidade econômica do estabelecimento infrator e a reincidência;

VIII - O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao aperfeiçoamento das atividades institucionais de proteção e defesa do consumidor do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, na forma do regulamento;

IX - Os efeitos das penalidades de que trata este artigo devem cessar, quando verificada pelo órgão competente, a correção das infrações ou o saneamento das irregularidades que tenham sido constatadas.

Artigo 5º - Fica proibida a comercialização e utilização de produtos anabolizantes de qualquer espécie nos estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, sendo facultado o uso sob prescrição médica, cuja cópia da receita, obrigatoriamente, será arquivada pelo estabelecimento no qual o praticante esteja cadastrado.

Artigo 6º - A abrangência desta Lei fica adstrita aos serviços prestados em atividades físicas em suas diversas manifestações (ginástica, musculação, desporto, artes marciais, capoeira, recreação, educação física e desporto escolar e outros), cuja intencionalidade seja o exercício físico voltado ao desenvolvimento do ser, sua condição/aptidão física para uma melhor qualidade de vida.

§1º. para efeitos desta lei, o Profissional de Educação Física é reconhecido igualmente como profissional da saúde.

Artigo 7º - Ficam excluídos desta Lei os serviços abrangidos pela Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões, atividades culturais e dá outras providências.

Artigo 8º - O Governo Municipal em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física do Estado da Bahia - CREF/BA elaborará normas regulamentares e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa



supervisoras à aplicação desta Lei, num prazo não superior a noventa (90) dias da sua publicação.

Artigo 9º - A responsabilidade pela aplicação e execução desta Lei será dos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 10 - Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, em 17 de Fevereiro de 2016.


Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Gildásio Rodrigues da Silva Junior
Secretário Municipal de Administração